



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 5

Brasília, 10 a 16 de março de 2003

SESSÃO PÚBLICA

Agravos regimentais. Intempestividade.

É intempestivo o agravo regimental interposto quando já transcorrido o prazo para a sua interposição, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais na Medida Cautelar nº 1.262/AL, rel. Min. Barros Monteiro, em 11.3.2003.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182.

É inviável o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 3.900/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 11.3.2003.

Agravos regimentais. Decisão de admissibilidade. Exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso. Possibilidade. Decisão agravada não impugnada. Agravo de instrumento. Reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

Não consubstancia usurpação de competência desta Corte a circunstância de a decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, examinar os seus pressupostos gerais e constitucionais, a teor do Enunciado nº 123, da súmula do STJ. É inviável o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182). Não se verifica, na espécie, omissão do acórdão regional, nem que a defesa do agravante fora cerceada, em razão, em síntese, de ter o Tribunal *a quo* discutido as questões atinentes às provas levantadas pelo recorrente, ora agravante. Inviável o recurso quanto à alegação de divergência jurisprudencial, à falta do indispensável cotejo analítico (Súmula-STF nº 291). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 4.113/PI, rel. Min. Barros Monteiro, em 11.3.2003.

***Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.**

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são

rejeitados os embargos de declaração que, na espécie, visam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.963/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 11.3.2003.

*No mesmo sentido os embargos de declaração nos agravos de instrumento nos recursos especiais eleitorais nºs 20.960/SP e 20.961/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 11.3.2003.

Embargos de declaração. Protocolo. Justiça Eleitoral. Funcionamento. Período eleitoral. Lei nº 9.504/97 – art. 11.

O art. 11 estabelece que os partidos políticos e coligações devem pedir registro de seus candidatos até as 19h do dia 7 de julho do ano em que se realizarem as eleições. Como o horário de funcionamento do protocolo dos cartórios e tribunais eleitorais não pode ser diverso em um mesmo pleito, estabeleceu-se que estes deveriam estar abertos ao público, no mínimo, até as 19h. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu, em parte, os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.863/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 27.2.2003.

Petição. Impugnação dos diplomas de presidente e vice-presidente da República. Via processual imprópria e ilegitimidade ativa do requerente. Arquivamento do feito.

No sistema eleitoral brasileiro, após o pleito, contra candidato eleito e diplomado é admissível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) e recurso contra expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral), visando a cassação do mandato ou do diploma, respectivamente. São legitimados para a propositura das referidas ações os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público Eleitoral e os candidatos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido e determinou o arquivamento da petição. Unânime.

Petição nº 1.301/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 6.3.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Títulos eleitorais. Emissão *on-line*. Chancela. Sistemática de impugnação prevista na legislação eleitoral. Compatibilidade. Prescindibilidade de nova regulamentação no momento.

A possibilidade de utilização da chancela mecânica na emissão *on-line* de títulos eleitorais é facilidade – e, portanto, faculdade – conferida aos tribunais eleitorais que adotam o referido sistema, observadas as cautelas que envolvem o procedimento, consoante precedentes do

Tribunal Superior Eleitoral. O deferimento, pelo juiz eleitoral, da expedição imediata do título eleitoral não afasta a observância dos mecanismos de impugnação previstos na legislação eleitoral, de forma a tornar compatível a nova sistemática com os preceitos legais que regem o alistamento eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a proposta. Unâimemente.

Processo Administrativo nº 18.996/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 6.3.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 378, DE 17.12.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 378/TO

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Representação. Propaganda partidária gratuita. Evidenciada utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou sua comunicação. Parcial procedência. Princípio da proporcionalidade.

Consideradas procedentes as alegações feitas com relação à utilização de cenas incompletas, dirigidas a distorcer ou falsear a compreensão dos fatos ou sua comunicação, desvirtuando os objetivos da lei, deverá ser determinada a perda do direito ao programa de propaganda partidária a que faria jus o partido no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º), observando o princípio da proporcionalidade.

DJ de 7.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 384, DE 19.12.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 384/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Programa partidário. Promoção pessoal e propaganda de candidato a cargo eletivo. Participação de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa. Parcial procedência da representação.

1. Admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de filiado a partido político, detentor ou não de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação.

2. A utilização do espaço da propaganda partidária para simples promoção pessoal de parlamentar ou governante, com nítido propósito de prenunciar, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, sendo irrelevante o fato de ainda não haver escolha de nomes em convenção ou efetivo registro.

3. Incide na mesma penalidade o partido responsável pelo programa que autoriza a participação de pessoa a ele não filiada.

DJ de 7.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 459, DE 13.2.2003

HABEAS CORPUS Nº 459/RS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime. Art. 299 do Código Eleitoral. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Proposta não formulada pelo Ministério Pùblico perante o juiz eleitoral. Manifestação da Procuradoria Regional em grau de recurso. Providência adotada pela Corte Regional. Impossibilidade. Concessão da ordem.

DJ de 28.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.229, DE 17.10.2002

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.229/CE

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
REDATOR DESIGNADO: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Medida cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar.

Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente.

DJ de 7.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.228, DE 21.10.2002

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.228/BA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Candidato a vice-prefeito na representação contra candidato a prefeito por violação do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

DJ de 7.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.348, DE 19.11.2002
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.348/SE
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. Nulidade de acórdão regional. Tema não suscitado no recurso especial.

O agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento a recurso especial só pode questionar a nulidade do acórdão recorrido se esta foi objeto daquele recurso.

É impróprio suscitar violação a textos legais a contar de moldura fática não comprovada.

Falta de prequestionamento. (Enunciados das súmulas nºs 282 e 356 do STF.) (Verbetes nºs 7 e 279 do STJ e STF, respectivamente.)

Recurso especial que não ataca fundamento autônomo, por si só bastante para a improcedência da ação. Enunciado da Súmula nº 283 do STF.

Negado provimento.

DJ de 7.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.638, DE 21.11.2002
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.638/PI
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fatos que foram analisados em investigação judicial eleitoral transformada em inquérito policial. Crime eleitoral não caracterizado. Fatos que podem vir a configurar uma das hipóteses previstas no art. 14, § 9º, da Constituição da República. Ação de impugnação de mandato eletivo. Consequências de natureza civil. Inexistência de coisa julgada. Prosseguimento da ação.

DJ de 28.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.921, DE 5.12.2002
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.921/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Irregularidade na notificação para retirada de propaganda eleitoral. Nulidade da citação. Não-ocorrência. A notificação prevista no art. 65 da Res.-TSE nº 20.988 pode ser realizada na pessoa de procurador regularmente constituído para acompanhar e atuar nos feitos eleitorais.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 7.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.809, DE 13.2.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.809/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Suplentes de vereador anteriormente diplomados. Acórdão que determinou a diplomação de mais sete vereadores.

Pedido de ingresso na lide. Litisconsórcio necessário. Não-caracterização. Assistência. Nulidade. Inexistência. 1. Não há como reconhecer a nulidade argüida pelos embargantes, ao fundamento de que não foram chamados nas instâncias ordinárias para integrar a relação processual, uma vez que a presença deles não é obrigatória nem por disposição legal nem pela natureza da relação jurídica, podendo, contudo, ser admitidos na condição de assistentes.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

DJ de 28.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.895, DE 4.2.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.895/SC
RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental. Pedido de execução imediata de decisão do TSE em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Após ser negado provimento ao agravo regimental contra decisão que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, determinara a diplomação dos segundos colocados, não há se falar em óbice à execução por força do art. 216 do CE. Incidência do art. 257 do CE.

Agravo não provido.

DJ de 28.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.258, DE 12.11.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.258/MA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial eleitoral. É válida a notificação via fax de quem quer que seja parte nas representações eleitorais a que se refere a Lei nº 9.504/97. Prestação jurisdicional completa.

Divulgação desfavorável a candidato – Lei das Eleições, art. 45, III. Matéria fático-probatória que não se examina em recurso especial eleitoral.

Falta de demonstração pelo confronto analítico das decisões inviabiliza o conhecimento do recurso pelo dissídio jurisprudencial, mormente quando da própria ementa se inferem situações fático-jurídicas diversas.

DJ de 7.3.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.724, DE 12.12.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.724/PI
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Cabimento.

Perícia grafotécnica. Perito. Falta de designação. Art. 434 do Código de Processo Civil. Desnecessidade. Impugnação ao perito. Art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil. Possibilidade.

1. É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória em ação de impugnação de mandato eletivo.

2. No caso previsto no art. 434 do Código de Processo Civil, não se faz necessária a identificação nominal do

perito, pois este se encontra vinculado a uma instituição especializada.

3. O eventual impedimento ou suspeição do especialista poderá ser alegado na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar, conforme prevê o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

DJ de 28.2.2003.

**ACÓRDÃO Nº 20.779, DE 4.2.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.779/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação (art. 96 da Lei nº 9.504/97). Intempestividade. Aplicação do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001. Prazos contínuos e peremptórios. Agravo regimental não conhecido.

No caso de representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, aplicável a norma do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001, que reza: “Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se

suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2002 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver”.

Agravo regimental de que não se conhece.

DJ de 7.3.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.340, DE 13.2.2003

PETIÇÃO Nº 1.239/PB

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Representação. Suspeição de membros do TRE. Via eleita inadequada. Correição parcial ou inspeção. Descabimento.

1. Suspeição de juízes dos tribunais regionais eleitorais é matéria de natureza jurisdicional, da competência originária da Corte Regional (Código Eleitoral, art. 29, I, c), que se expõe à revisão na esfera recursal adequada, sendo incabível, portanto, seu exame na via administrativa.

2. Não havendo erros, abusos ou irregularidades a serem corrigidos, evitados ou sanados, ou crimes eleitorais a serem apurados pela Corregedoria-Geral, não se justifica a realização de inspeção ou correição.

DJ de 27.2.2003.

PUBLICADOS EM SESSÃO

**ACÓRDÃO Nº 420, DE 20.9.2002
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 420/RJ**

RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: O Pleno do TSE, em preliminar, decidiu pela competência *ratione personae* em face da representação de candidato à Presidência da República contra coligação estadual.

No mérito, nega-se provimento a agravo que não ataca a sentença, repetindo argumentos.

Publicado em sessão de 20.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 420, DE 1º.10.2002
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 420/RJ**
RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Não configuradas as alegadas contradições, rejeitam-se os embargos.

Publicado em sessão de 1º.10.2002.

**ACÓRDÃO Nº 491, DE 1º.10.2002
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 491/DF**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Representação. Agravo. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Inserções. Ofensas. Insinuação de prevaricação e corrupção. Divulgação em emissora de reprodução de matéria veiculada em revista. Preliminar de inépcia da inicial.

A preliminar da inépcia não procede, se eventual imposição de detalhes não compromete o entendimento da controvérsia.

Quem repete assacadilha, lançada por terceiro, assume sua autoria, correndo o risco de eventual falsidade. A reprodução, na televisão, de texto publicado em jornal escrito aumenta imensamente o potencial deletério da injúria.

A insinuação de que determinado candidato enriqueceu ilicitamente é injúria que dá ensejo a resposta.

Publicado em sessão de 1º.10.2002.

DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 21.297, DE 12.11.2002
CONSULTA Nº 841/RJ**
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**Consulta. Prefeito municipal. Outro município.
Eleição. Período subsequente. Afastamento.
Município desmembrado. Burla à regra da
reeleição. Impossibilidade.**

**Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral.
Transferência.**

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente,

exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

3. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais consequências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral.

4. Prefeito pode se candidatar a vereador no mesmo município desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito.

5. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Executivo Municipal se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição (precedente: Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie).

6. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Legislativo Municipal se ele tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição.

7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.

8. A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o PSDB de Mangaratiba/RJ, por seu presidente, formula consulta do seguinte teor (fls. 2-3):

“(...)

1. Pode o prefeito em exercício num município ser candidato em outro município mesmo já tendo sido reeleito para o cargo no primeiro município?

2. Qual o tempo necessário para o prefeito em exercício numa comarca, se desincompatibilizar ou renunciar para ser candidato em comarca lideira?

3. Pode o prefeito em exercício transferir o domicílio eleitoral para outra comarca sem prejuízo do exercício do mandato em vigor, caso possa, qual o tempo necessário?

4. Pode o prefeito em exercício ser candidato a vereador na mesma comarca, em caso positivo, qual o período para desincompatibilização e/ou renúncia do cargo e/ou pode candidatar-se no cargo diretamente?

5. Pode a esposa do prefeito em exercício ser candidata para o cargo eletivo do Poder Executivo e/ou Legislativo no mesmo município?

6. No caso de negativa a resposta à pergunta anterior, em havendo a desincompatibilização ou renúncia, pode? Quais os prazos?

7. Qual o tempo necessário para a mudança de domicílio eleitoral para o prefeito em exercício numa comarca, candidatar-se em outra comarca?

8. Qual o tempo necessário para a transferência do título eleitoral da comarca em que o prefeito que está no cargo, para a outra onde irá candidatar-se? (...”).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou pela ilegitimidade de parte, em parecer às fls. 9-10.

Em 24.10.2002, o Deputado Federal Simão Sessim ratificou a consulta, tendo a Assessoria novamente se manifestado, opinando seja a consulta assim respondida (fl. 24):

“(...) Questão 1^a) *Afirmativa*; Questão 2^a) *Desnecessária a desincompatibilização para o mesmo cargo*; Questão 3^a) *Afirmativa*; Questão 4^a) *Afirmativa – o prazo de desincompatibilização é de seis meses*; Questão 5^a) *Afirmativa*; Questão 6^a) *Prejudicada*; Questão 7^a) *O prazo para transferência de domicílio é de 1 (um) ano*; Questão 8^a) *O prazo é o referido na questão sétima*. Entendemos conveniente repetir para que não sobrepare dúvida de que as expressões: ‘domicílio eleitoral’ e ‘transferência do título eleitoral’ são equivalentes.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, esclareço, em primeiro lugar, que pode ser deferido o pedido de ratificação formulado pelo Deputado Federal Simão Sessim, parte legítima para formular consulta a este Tribunal.

À primeira pergunta, a douta Aesp assim respondeu (fls.17-18):

“(...)

Pontificou o Senhor Ministro Néri da Silveira, em voto condutor na Resolução nº 19.970 – Cons. nº 346/97, de cuja ementa extraímos o seguinte excerto:

‘5. O conceito de reeleição de deputado federal ou de senador implica renovação do mandato para o mesmo cargo, por mais um

período subsequente, no mesmo “estado” ou no “Distrito Federal”, por onde se elegeu. 6. Se o parlamentar federal transferir o domicílio eleitoral para outra unidade da Federação e, aí, concorrer, não cabe falar em reeleição, que pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores da mesma circunscrição, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu’.

Por ser de meridiana clareza o magistério de Sua Excelência, resulta em fácil compreensão de que um candidato somente se reelege dentro de uma mesma circunscrição territorial, logo, possível a candidatura de um prefeito em exercício, para idêntico cargo em território diverso, em pleito subsequente ao segundo mandato, não ferindo o postulado da vedação a um terceiro mandato majoritário, seguidamente. Eis a ementa da Resolução nº 20.552 – Consulta nº 572/2000:

‘(...)

1. O detentor de mandato eletivo que transferiu seu domicílio eleitoral para outra unidade da Federação pode ser candidato para o mesmo cargo pelo seu novo domicílio. Precedentes. (...).

Interessante relembrar que a jurisprudência mais farta, acerca da possibilidade da candidatura ventilada, proibia que tal ocorresse em se tratando de município desmembrado, e ainda não instalado a exemplo das resoluções nºs 19.294/95, 12.871/92, 19.528/96. Observe-se, porém, que tais decisões retratam uma época na qual era proibida a reeleição. Ser candidato em município desmembrado, em período subsequente, significaria ser reeleito pela mesma comuna, mesma circunscrição, no período imediatamente posterior ao exercício de idêntico cargo, no município-mãe, como se infere da ementa da Resolução nº 18.110/92, *litteris*:

‘Pleito de 3.10.92. Município desmembrado. Prefeito do município-mãe. Irreelegibilidade.

A teor do disposto no art. 14, § 5º, CF, o princípio da irreelegibilidade veda a eleição do prefeito do município-mãe para chefiar o Executivo do novo município desmembrado, sobre cujo território tinha abrangência seu domínio de governo, vez que sufragado por eleitores inscritos no mesmo colégio eleitoral que o fizera prefeito na eleição anterior’.

(...)’.

Estou de acordo com o exposto pela Assessoria, razão pela qual respondo afirmativamente à pergunta, apenas

ressalvando a hipótese de se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão, quando, então, isso não será possível.

A segunda pergunta foi respondida pela Aesp da seguinte forma (fl. 19):

“(...)

Tendo em vista a circunstância de que nem mesmo os chefes de executivos candidatos à reeleição, portanto no mesmo território, não necessitam se desincompatibilizar, para a disputa do segundo mandato subsequente, parece-nos razoável que o mesmo seja dispensável a quem, prefeito, pretenda disputar o mesmo cargo noutra localidade (...)”.

Neste ponto, não concordo com a Assessoria.

Penso que o cargo é prefeito de tal município, e não somente prefeito. Assim, a candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

No que se refere à terceira pergunta, respondo que o prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais consequências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral.

A quarta questão deve ser respondida afirmativamente. O prefeito pode se candidatar a vereador no mesmo município desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito.

O quinto questionamento também deve ter resposta afirmativa em ambas as hipóteses.

Se o cargo for no Executivo Municipal, a esposa do prefeito poderá se candidatar se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição (precedente Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie).

Se o cargo for no Legislativo Municipal, ela poderá se candidatar se ele tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição.

A sexta questão, diante da resposta afirmativa ao item anterior, fica prejudicada.

O sétimo questionamento deve ser respondido no sentido de que o candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.

A oitava questão deve ser respondida no sentido de que a transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral.

Nesses termos, respondo à consulta.

DJ de 27.2.2003.